Acórdão 00860/2026 - 1ª Câmara

Processo: 01001/2024
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento
UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Interessado: JULIANA SALES, KLEBER MEDICI DA COSTA

Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 29/10/2026 13:39
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 29/10/2026 14:56
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 29/10/2026 15:42
Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 29/10/2026 16:43
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 29/10/2026 18:08

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização, na modalidade acompanhamento, instaurada para verificar o cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.2.1 a 1.2.6 do Acórdão TC-909/2024-4 – 2ª Câmara, expedidas no âmbito de processo licitatório destinado à concessão dos serviços de gerenciamento, administração e exploração comercial do Terminal Rodoviário Lúcio Fernandes Ramos, no Município de Santa Teresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas quanto à adequação das minutas e dos instrumentos da contratação, especialmente nos aspectos relacionados ao sistema de mensuração de desempenho e metas, à alocação de riscos, ao reajuste tarifário e à estrutura tarifária, à metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, às coberturas securitárias e à objetivação das sanções, bem como em avaliar se a divergência de centavos no valor em risco declarado impede o reconhecimento do cumprimento da determinação relativa aos seguros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada pelo município demonstra o cumprimento das seis determinações monitoradas, mediante incorporação das alterações determinadas nos documentos que instruíram a contratação.

4. As modificações promovidas contemplaram a correção das fórmulas e dos parâmetros do sistema de mensuração de desempenho e a definição dos procedimentos e documentos necessários à comprovação das metas; a adequada repartição dos riscos tributários e regulatórios; a disciplina do reajuste anual das tarifas e a inclusão da estrutura tarifária no edital; a definição da metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; a uniformização das exigências relativas aos seguros; e a objetivação dos parâmetros para caracterização de infrações graves.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B4B52-7A623-2D4CD

5. A divergência de centavos identificada entre o valor em risco declarado no contrato e no Termo de Referência, e aquele constante do Anexo III do edital constitui inconsistência formal de reduzida materialidade, sem comprometimento do cumprimento da determinação relativa aos seguros, sendo suficiente a expedição de recomendação para a correção dessa divergência e para a uniformização documental.

6. Constatado o cumprimento integral das determinações monitoradas e não subsistindo pendências que justifiquem a continuidade do acompanhamento, mostra-se exaurido o objeto da fiscalização, cabendo o arquivamento dos autos, sem prejuízo da recomendação expedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Reconhecimento do cumprimento integral das determinações. Recomendação para correção de divergência formal no valor em risco declarado. Ciência. Exaurimento do monitoramento e arquivamento do processo.

Tese de julgamento: "1. O cumprimento integral das determinações expedidas em fiscalização de acompanhamento, comprovado por documentação suficiente à demonstração das providências adotadas pelo jurisdicionado, autoriza o reconhecimento do exaurimento do objeto do monitoramento e o consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo da expedição de recomendação para correção de inconsistência formal de reduzida materialidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 621/2012, art. 1º, XVI; Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), arts. 194 e 330; Lei nº 8.987/1995, arts. 18, 23 e 31; Lei nº 14.133/2021, arts. 22, 25, 89, 103 e 186-A.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização, na modalidade acompanhamento, com a finalidade de verificar as providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Santa Teresa quanto às determinações contidas nos subitens 1.2.1 a 1.2.6 do Acórdão TC-909/2024-4 – 2ª Câmara (peça 47), referente ao processo licitatório 1.277/2023, que visa à contratação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B4B52-7A623-2D4CD

de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, manutenção e exploração onerosa do Terminal Rodoviário de Santa Teresa — Rodoviária Lúcio Fernandes Ramos, sob a forma de concessão pública, vejamos as determinações:

> 1.2.1 **DETERMINAR** que, antes da publicação do edital, ***(I)*** altere a nova minuta do Anexo IV – Metas (evento 39, fls. 67-73), de modo a estabelecer procedimentos/documentos para comprovação, por arte da concessionária, do cumprimento de todas as obrigações/metas relativas a todos os serviços previstos no Anexo; ***(II)*** altere a o Anexo VI do Termo de Referência - Sistema de Mensuração de Desempenho do Terminal Rodoviário Lúcio Fernandes Ramos (evento 39, fls. 75-83) de modo a ***(a)*** indicar o intervalo de nota esperado para o IH, ***(b)*** alterar a fórmula do IH ou representa-la de forma mais clara, para que sua aplicação prática retorne o resultado esperado, ***(c)*** indicar o intervalo de nota esperado para o IRU, ***(d)*** alterar a fórmula do IRU, para que sua aplicação prática retorne o resultado esperado, e ***(e)*** excluir o multiplicador 10, da fórmula da Nota de Desempenho ND, para que seja possível obter a nota máxima 10.
>
> 1.2.2 **DETERMINAR,** antes da publicação do edital, que: ***(I)*** altere as alíneas "j" e "l" do subitem 14.2.1 da nova Minuta do Contrato (evento 40, fls. 56-82), de moda a excluir as reduções de custos decorrentes dos eventos nelas descritos e ***(II)*** aloque à concessionária, através da criação de alíneas no subitem "**14.1.1.9 Riscos jurídicos**", as reduções de seus custos decorrentes dos eventos descritos as alíneas "j" e "l" do subitem 14.2.1.
>
> 1.2.3 **DETERMINAR,** antes da publicação do edital, quem: ***(I)*** exclua os subitens 2.3 e 14.1 da nova minuta do edital e o subitem 3.2 da nova minuta do contrato, que tratam do reajuste da outorga; ***(II)*** unifique a redação dos subitens 3.3.5 da nova minuta do contrato e 10.5 da nova minuta do Termo de Referência de modo a especificar ***(a)*** que os reajustes serão anuais e serão aplicados sobre as tarifas e não sobre o valor da outorga, ***(b)*** que o primeiro reajuste ocorrerá no prazo de 12 meses a partir da data do orçamento estimado usado na licitação e ***(c)*** o índice a ser utilizado; e ***(III)*** inclua como anexo do edital a estrutura tarifária relativa ao objeto licitado, contendo o valor atual de todas as tarifas/receitas advindas da exploração do terminal rodoviário, com indicação da data do último reajuste, do ato normativo que concedeu o reajuste e do endereço eletrônico em que possa ser consultada.
>
> 1.2.4 **DETERMINAR,** antes da publicação do edital, que inclua na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PROCEDIMENTO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO da nova Minuta do Contrato (evento 40, fls. 56-82) a descrição da metodologia pela qual se calculará o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
>
> 1.2.5 **DETERMINAR** que, antes da publicação do edital, altere o subitem 6.24 da nova Minuta do Contrato (evento 40, fls. 56-82), de modo a torná-lo uniforme em relação aos subitens 6.13 e 6.14 da nova minuta do Termo de Referência (evento 39, fls. 30-48) e aos subitens 15.2, 15.2.1 da nova minuta do Anexo III da Minuta do Edital (evento 40, fls. 47-53), bem como aderente à cotação de seguro constante no evento 40, fls. 23-26.
>
> 1.2.6 **DETERMINAR** que, antes da publicação do edital, altere a minuta do Anexo VII – Das Sanções e Penalidades (evento 40, fl. 1-10), de modo a estabelecer parâmetro objetivo, preferencialmente um percentual sobre a quantidade de diária de usuários e sobre o valor do contrato, para o que será considerado significativo nos subitens 4.4.1 e 4.4.5.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B4B52-7A623-2D4CD

O próprio Acórdão TC-909/2024-4 – 2ª Câmara, no subitem 1.4, determinou expressamente o monitoramento das determinações expedidas.

Por meio da Resposta de Comunicação 1184/2026 (peça 56) e das peças complementares de 57 a 60, o município encaminhou documentação comprobatória para a verificação de atendimento às determinações expedidas por esta Corte de Contas, ressaltando o cumprimento antes da publicação do edital.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação (NDR), por intermédio da Manifestação Técnica 1111/2026 (peça 61), propôs o arquivamento do processo, uma vez que concluiu pelo cumprimento de todas as determinações expedidas ao município de Santa Teresa.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4639/2026 (peça 63), pugnando pelo arquivamento destes autos.

Após, vieram-me os autos conclusos para emissão de voto.

II FUNDAMENTOS

Como ponto de partida, registro que **acompanho integralmente** a proposta de encaminhamento formulada na Manifestação Técnica 1111/2026 e com anuência do Parecer do Ministério Público de Contas 4639/2026, ambos pelo reconhecimento do **cumprimento das determinações expedidas no Acórdão TC-909/2024-4 – 2ª Câmara, pela expedição de recomendação e ciência e pelo arquivamento dos autos**.

Verifico que a presente fiscalização, classificada como acompanhamento, foi instaurada para monitorar o cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão TC-909/2024-4 – 2ª Câmara, nos termos do art. 194 da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES). O objeto do presente processo refere-se ao acompanhamento das providências adotadas pelo Município de Santa Teresa no processo licitatório destinado à concessão dos serviços de gerenciamento, administração e exploração comercial do Terminal Rodoviário Lúcio Fernandes Ramos.

Conforme demonstrado pela Manifestação Técnica 1111/2026, constatou-se o cumprimento das seis determinações do acórdão, que envolvem aspectos técnicos como sistema de mensuração de desempenho, alocação de riscos, reajuste tarifário,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B4B52-7A623-2D4CD

metodologia de reequilíbrio econômico-financeiro, seguros e objetivação do sistema de sanções. A fiscalização verificou a adequação das minutas do edital, do termo de referência e do contrato, confirmando que as correções foram integralmente incorporadas antes da publicação do edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025 e da celebração do Contrato nº 076/2025.

Nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto Federal nº 9.830/2019, que regulamenta os arts. 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[1], adoto como razões de decidir os fundamentos constantes da Manifestação Técnica 1111/2026, que passa a integrar a presente fundamentação:

> I [...]
>
> II **2. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES MONITORADAS**
>
> Foram monitoradas as determinações dos subitens 1.2.1 a 1.2.6 do Acórdão TC-909/2024-4 – 2ª Câmara, aqui identificadas como D1 a D6, cuja análise individualizada se passa a empreender.
>
> III **2.1. Deliberação D1 (subitem 1.2.1) — Sistema de Mensuração de Desempenho e Metas**
>
> **DETERMINAÇÃO MONITORADA:**
>
> > [...] antes da publicação do edital, ***(I)*** altere a nova minuta do Anexo IV – Metas (evento 39, fls. 67-73), de modo a estabelecer procedimentos/documentos para comprovação, por parte da concessionária, do cumprimento de todas as obrigações/metas relativas a todos os serviços previstos no Anexo; ***(II)*** altere a o Anexo VI do Termo de Referência - Sistema de Mensuração de Desempenho do Terminal Rodoviário Lúcio Fernandes Ramos (evento 39, fls. 75-83) de modo a ***(a)*** indicar o intervalo de nota esperado para o IH, ***(b)*** alterar a fórmula do IH ou representa-la de forma mais clara, para que sua aplicação prática retorne o resultado esperado, ***(c)*** indicar o intervalo de nota esperado para o IRU, ***(d)*** alterar a fórmula do IRU, para que sua aplicação prática retorne o resultado esperado, e ***(e)*** excluir o multiplicador 10, da fórmula da Nota de Desempenho ND, para que seja possível obter a nota máxima 10.
>
> **CRITÉRIO:** art. 23, inciso III, da Lei nº 8.987/1995 (critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço como cláusula

[1] Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B4B52-7A623-2D4CD

essencial)[2]; e o dever de definição clara e precisa das cláusulas (art. 89, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).[3]

Redação anterior (Anexo VI do TR, versão analisada na ITC 2786/2024):as fórmulas do SMD apresentavam três inconsistências: o IH não indicava intervalo de nota e sua fórmula era imprecisa; o IRU não indicava intervalo e sua fórmula retornava nota 0 na ausência de reclamações (IRU=(NOc/NPt)x100); e a fórmula da ND continha multiplicador 10 que conduzia à nota máxima 100, e não 10. O Anexo IV – Metas não definia os procedimentos/documentos de comprovação das obrigações.

Redação atualizada (Anexo VI – SMD, Peça Complementar 35037/2026):

> *3.26. Para o cálculo do Indicador de Higiene (IH) será utilizada a seguinte fórmula:*
>
> *IH = 10 x (Σn hi – Oc)/(Σn hi)*
>
> *[...]*
>
> *3.28. O intervalo de nota esperado 08-10*
>
> *[...]*
>
> *4.13. O Indicador de Reclamação do Usuário (IRU) será obtido a partir da seguinte fórmula:*
>
> *IRU = (NPT – NOc) x 10 / NPT*
>
> *[...]*
>
> *4.16. O intervalo de nota esperado 08-10*
>
> *[...]*
>
> *6.1. A Nota de Desempenho é obtida a partir da ponderação dos índices setoriais (IDO e IAU), conforme a fórmula a seguir:*
>
> *ND = (K1 x IDO + K2 x IAU)*

Nota-se, ainda, o padrão de referência "Ótimo: 8,0 < ND ≤ 10,0" (Tabela 3) e que ISU passou a exigir amostra mínima de 10% dos usuários (subitem 4.8).

Redação atualizada (Anexo IV – Metas – Conforme Art. 18 da Lei nº 8.987/1995 - Peça Complementar 35037/2026): cada item dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de toda estrutura física do terminal passou a contar com bloco específico:

> *Procedimentos/documentos: A Concessionária deverá comprovar o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas acima por meio de apresentação de relatórios, junto com o processo de prestação de contas mensal, bem como a documentação comprobatória de todos os*

---

[2]BRASIL. Lei nº 8.987/1995: "Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: [...] III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço." Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm.
[3]BRASIL. Lei nº 14.133/2021: "Art. 89 [...] § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes." Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B4B52-7A623-2D4CD

> *procedimentos adotados. A documentação comprobatória poderá ser notas fiscais de serviços/aquisições realizadas, contratos firmados com prestadores de serviços, estudos e projetos elaborados e aprovados nos órgãos* competentes, relatórios fotográficos, dentre outros.

ANÁLISE E EFEITO: as correções determinadas foram integralmente incorporadas: a fórmula do IH passou a adotar exatamente a formulação recomendada na ITC 2786/2024 (IH = 10 x (Σhi – Oc)/(Σhi)), com indicação do intervalo de nota; a fórmula do IRU foi corrigida na forma sugerida (IRU = (NPT – NOc) x 10/NPT), retornando nota 10 na ausência de reclamações, também com intervalo indicado; e a ND foi reformulada por média ponderada dos índices IDO e IAU, sem o multiplicador 10, tornando alcançável a nota máxima 10 (padrão "Ótimo": 8,0 < ND ≤ 10,0). O Anexo IV – Metas passou a estabelecer, para cada serviço, os procedimentos e documentos de comprovação (relatórios mensais, notas fiscais, contratos, projetos aprovados e relatórios fotográficos), suprindo a lacuna probatória apontada. Restabeleceu-se, assim, a aferição objetiva do desempenho exigida pelo art. 23, III, da Lei nº 8.987/1995.

CONCLUSÃO DA DELIBERAÇÃO: diante do exposto, entende-se por **CUMPRIDA** a deliberação **D1**.

IV 2.2. Deliberação D2 (subitem 1.2.2) — Alocação de Riscos

DETERMINAÇÃO MONITORADA:

> [...] antes da publicação do edital, que: ***(I)*** altere as alíneas "j" e "l" do subitem 14.2.1 da nova Minuta do Contrato (evento 40, fls. 56-82), de moda a excluir as reduções de custos decorrentes dos eventos nelas descritos e ***(II)*** aloque à concessionária, através da criação de alíneas no subitem "**14.1.1.9 Riscos jurídicos**", as reduções de seus custos decorrentes dos eventos descritos as alíneas "j" e "l" do subitem 14.2.1

CRITÉRIO: art. 22 e § 3º e art. 103 da Lei nº 14.133/2021 (repartição objetiva de riscos), aplicáveis subsidiariamente por força do art. 186 da mesma Lei.

Redação original (minuta anterior ao Acórdão): a minuta original não continha cláusula de alocação de riscos — a Cláusula Décima Quarta tratava "Dos Casos Omissos", inexistindo matriz de repartição de riscos entre Concedente e concessionária, o que trazia insegurança jurídica ao futuro contrato em caso de revisões.

Redação atualizada (Termo de Contrato nº 076/2025, Cláusula Décima Quarta — Da Alocação dos Riscos – Peça Complementar 35038-2026):

> *[...]*
>
> *14.1.1.9* ***Riscos jurídicos****:*
>
> *[...]*
>
> *e) criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos e contribuições sobre a renda e o lucro, que tenham impacto direto nas receitas ou despesas da concessionária, para menos;*
>
> *f) redução dos custos de operação ou de investimentos da concessionária em decorrência de normas legais ou técnicas editadas após a apresentação da proposta econômica, exceto quando necessários ao atendimento dos parâmetros de acessibilidade."*

E, no rol dos riscos do Concedente:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B4B52-7A623-2D4CD

> *[...]*
>
> *14.2.1 Sem prejuízos de outros expressamente assumidos neste contrato, constituem riscos suportados exclusivamente pelo Concedente:*
>
> *[...]*
>
> *j) criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos e contribuições sobre a renda e o lucro, que tenham impacto direto nas receitas ou despesas da concessionária, para mais;*
>
> *[...]*
>
> *l) aumento dos custos de operação ou de investimentos da concessionária em decorrência de normas legais ou técnicas editadas após a apresentação da proposta econômica exceto quando necessários ao atendimento dos parâmetros de acessibilidade; [...]*

ANÁLISE E EFEITO: a redação do contrato celebrado atende integralmente ao comando: as alíneas "j" e "l" do subitem 14.2.1 passaram a contemplar apenas os acréscimos ("para mais"/"aumento") como risco do Concedente, ao passo que as reduções correlatas ("para menos"/"redução") foram deslocadas para as novas alíneas do subitem 14.1.1.9, imputando-as à concessionária. Sanou-se, assim, a assimetria apontada e conferiu-se coerência à repartição dos riscos tributário e regulatório.

CONCLUSÃO DA DELIBERAÇÃO: diante do exposto, entende-se por **CUMPRIDA** a deliberação **D2**.

V **2.3. Deliberação D3 (subitem 1.2.3) — Reajuste Tarifário e Estrutura Tarifária**

DETERMINAÇÃO MONITORADA:

> [...] antes da publicação do edital, quem: ***(I)*** exclua os subitens 2.3 e 14.1 da nova minuta do edital e o subitem 3.2 da nova minuta do contrato, que tratam do reajuste da outorga; ***(II)*** unifique a redação dos subitens 3.3.5 da nova minuta do contrato e 10.5 da nova minuta do Termo de Referência de modo a especificar ***(a)*** que os reajustes serão anuais e serão aplicados sobre as tarifas e não sobre o valor da outorga, ***(b)*** que o primeiro reajuste ocorrerá no prazo de 12 meses a partir da data do orçamento estimado usado na licitação e ***(c)*** o índice a ser utilizado; e ***(III)*** inclua como anexo do edital a estrutura tarifária relativa ao objeto licitado, contendo o valor atual de todas as tarifas/receitas advindas da exploração do terminal rodoviário, com indicação da data do último reajuste, do ato normativo que concedeu o reajuste e do endereço eletrônico em que possa ser consultada.

CRITÉRIO: art. 25, § 7º, e art. 92, §§ 3º e 4º, I, da Lei nº 14.133/2021 (reajuste obrigatório, anual e indexado); e princípios da publicidade e da transparência (art. 5º da NLLC).

Redação original (minuta anterior ao Acórdão):

> *"3.2. O valor do repasse contratual será reajustado a cada período de 12 (doze) meses, a contar da data de início da execução dos serviços, e incidirá sobre as tarifas e demais valores que compõem a receita bruta do Terminal Rodoviário, obedecidas as disposições contidas na Lei Municipal nª 2126/2010 para a definição de novos valores das tarifas, e nos índices de inflação oficial para os casos de reajuste de aluguéis dos espaços locados.*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B4B52-7A623-2D4CD

[...].

3.3.5. Os valores das tarifas e demais receitas de exploração de Terminal Rodoviário. serão reajustados anualmente. obedecida Lei Municipal nº 2126/2010, previamente aprovados pelos representantes da Administração Pública Municipal e do Conselho Municipal de Terminal Rodoviário, e os índices oficiais de inflação para os espaços locados, sendo o primeiro reajuste contado a partir da data de orçamento estimada na proposta da empresa vencedora da Licitação. nos termos de artigo 92. §§ 3º e 4º, I, da Lei 141333/2021.

Redação atualizada (Termo de Contrato nº 076/2025 - Peça Complementar 35038-2026):

[...]

3.2.5. Os valores das tarifas e demais receitas de exploração do Terminal Rodoviário serão reajustados anualmente, através da aplicação do índice de inflação INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), a partir da data do orçamento estimado da licitação, obedecido o disposto na Lei Municipal nº 2.126/2010.

3.2.6. Os valores dos aluguéis dos espaços comerciais do Terminal Rodoviário serão reajustados na periodicidade definida em Lei e nos respectivos contratos, conforme índices definidos nos contratos ou, em falta de definição contratual, pelo índice IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

Redação atualizada (Edital — Anexo VI – Estrutura Tarifária, Peça Complementar 35035/2026):

ANEXO VI

ESTRUTURA TARIFÁRIA			
Data do último reajuste: 09 de agosto de 2022.			
TARIFA DE EMBARQUE	**TAXAS SANITÁRIOS**	**TAXA GUARDA VOLUMES**	**TAXA DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO (TLMC)**
R$2,00	**R$1,50**	**R$4,80**	**R$55,40**

Conforme Resolução do Conselho Municipal do Terminal Rodoviário nº 001/2022 (Anexo VIII, do Edital), homologada pelo Decreto nº 359/2022 (Anexo VII, do edital), publicados no Diário Oficial dos Municípios, na Edição 2.079 em 11/08/2022, disponibilizados na íntegra:

ANÁLISE E EFEITO: atendidos os três comandos: (I) suprimiu-se o reajuste sobre a outorga; (II) o subitem 3.2.5 do contrato unificou e corrigiu a regra de reajuste (anual, sobre as tarifas, indexada ao INPC, a partir da data do orçamento estimado da licitação); e (III) o edital publicado passou a conter o Anexo VI – Estrutura Tarifária, com os valores vigentes, a data do último reajuste, o ato normativo e os endereços eletrônicos de consulta, exatamente como exigido.

CONCLUSÃO DA DELIBERAÇÃO: diante do exposto, entende-se por **CUMPRIDA** a deliberação **D3**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B4B52-7A623-2D4CD

VI **2.4. Deliberação D4 (subitem 1.2.4) — Metodologia de Reequilíbrio Econômico-Financeiro**

DETERMINAÇÃO MONITORADA:

> [...] antes da publicação do edital, que inclua na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PROCEDIMENTO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO da nova Minuta do Contrato (evento 40, fls. 56-82) a descrição da metodologia pela qual se calculará o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CRITÉRIO: art. 18 (critérios de reajuste e revisão da tarifa no edital) e art. 23, IV, da Lei nº 8.987/1995 (critérios e procedimentos de reajuste e revisão das tarifas como cláusula essencial), à luz do Acórdão TCEES-60/2022 – 2ª Câmara e do Acórdão TCU 1.174/2018 – Plenário.

Redação original (minuta anterior ao Acórdão): a minuta original não previa procedimento nem metodologia de reequilíbrio — a Cláusula Décima Sexta tratava “Do Foro”. Inexistiam, portanto, critérios expressos de recomposição, em afronta aos arts. 18 e 23, IV, da Lei nº 8.987/1995.

Redação atualizada (Termo de Contrato nº 076/2025, Cláusula Décima Sexta - Peça Complementar 35038-2026):

> [...]
>
> 16.11. Será utilizada como metodologia de cálculo de reequilíbrio a manutenção da taxa interna de retorno (TIR), adotando-se como fluxo de caixa referencial do equilíbrio aquele usado pelo Poder Concedente na licitação, conforme Anexo IX do Termo de Referência.
>
> [...]

ANÁLISE E EFEITO: o contrato celebrado define, de forma expressa, a metodologia de reequilíbrio (manutenção da TIR, com fluxo de caixa referencial da licitação), precisamente a solução recomendada no RA 10/2024 e na ITC 2786/2024 para negócio dessa natureza, sem novos investimentos relevantes. O Termo de Referência encaminhado contempla, ainda, o Anexo IX (Mapa Econômico-Financeiro), que dá suporte operacional à metodologia. Reduz-se a insegurança jurídica e afasta-se o risco de comportamento oportunista associado ao emprego indevido do fluxo de caixa marginal.

CONCLUSÃO DA DELIBERAÇÃO: diante do exposto, entende-se por **CUMPRIDA** a deliberação **D4**.

VII **2.5. Deliberação D5 (subitem 1.2.5) — Seguros**

DETERMINAÇÃO MONITORADA:

> [...] antes da publicação do edital, altere o subitem 6.24 da nova Minuta do Contrato (evento 40, fls. 56-82), de modo a torná-lo uniforme em relação aos subitens 6.13 e 6.14 da nova minuta do Termo de Referência (evento 39, fls. 30-48) e aos subitens 15.2, 15.2.1 da nova minuta do Anexo III da Minuta do Edital (evento 40, fls. 47-53), bem como aderente à cotação de seguro constante no evento 40, fls. 23-26.

CRITÉRIO: art. 31, VII, da Lei nº 8.987/1995 (dever da concessionária de segurar adequadamente os bens vinculados), c/c art. 21 da mesma Lei e ABNT NBR 14653-2 (avaliação do bem).

Redação original (minuta anterior ao Acórdão):

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B4B52-7A623-2D4CD

> 5.24 A Concessionária providenciará para o início da execução dos serviços apólice de seguros para cobertura de sinistros que porventura venham a ocorrer, com coberturas mínimas de 95% do valor da avaliação realizada pela comissão, conforme anexo VIII [Laudo de Avaliação da Comissão Municipal de Bens imóveis realizada no Terminal Rodoviário) do Termo de Referência para danos materiais, danos a terceiros e danos morais decorrentes de desastres naturais tais como vendavais, temporais, chuva de granizo. incêndios e vandalismo, dentre outros, com obrigação do pagamento do prêmio e da franquia as suas custas.

Redação atualizada (Termo de Contrato nº 076/2025 - Peça Complementar 35038-2026):

> 6.24. A Concessionária providenciará para o início da execução dos serviços, apólice de seguros para as seguintes coberturas securitárias mínimas e com obrigação do pagamento do prêmio e da franquia as suas custas.
>
> 6.24.1 Valor em risco declarado conforme Laudo de Avaliação realizada pela comissão, conforme Anexo VIII (Laudo de Avaliação da Comissão Municipal de Bens Imóveis realizada no Terminal Rodoviário) — R$ 5.683.199,90;
>
> 6.24.2 Incêndio, explosão, fumaça e queda de aeronave — 100% do valor avaliado;
>
> 6.24.3 Reformas — R$ 50.000,00;
>
> 6.24.4 Vendaval — R$ 50.000,00;
>
> 6.24.5 Responsabilidade Civil — R$ 100.000,00;
>
> 6.24.6 Responsabilidade Civil Empregador — R$ 100.000,00;
>
> 6.24.7 Danos Morais — R$ 20.000,00;
>
> 6.24.8 Vazamento de tanques e tubulações — R$ 40.000,00.
>
> 6.25. A Concessionária deverá comprovar que o Município de Santa Teresa seja cossegurado nas apólices de seguro contratado, bem como que qualquer alteração contratual seja submetida a seguradora, antes da assinatura de Termo Aditivo; [...]

Redação atualizada (TR, subitens 6.13/6.14 — Peça 35036/2026; e Edital, Anexo III, subitens 1.5.2/1.5.2.1 — Peça 35035/2026): o Termo de Referência (6.13/6.13.1 a 6.13.8 e 6.14) e o Anexo III do edital (1.5.2, alíneas “a” a “h”, e 1.5.2.1) reproduzem as mesmas modalidades, coberturas e valores mínimos do contrato, incluindo o valor em risco conforme Laudo de Avaliação da Comissão Municipal de Bens Imóveis e a condição de cosseguro do Município, com submissão de alterações contratuais à seguradora antes do termo aditivo.

ANÁLISE E EFEITO: a uniformidade determinada foi verificada nas três peças: contrato (6.24/6.25), termo de referência (6.13/6.14) e Anexo III do edital (1.5.2/1.5.2.1) estabelecem idênticas modalidades e coberturas mínimas, lastreadas no Laudo de Avaliação (Anexo VIII do TR), abandonando o percentual único de 95%.

Registro formal: *constatou-se divergência de centavos no valor em risco declarado — R$ 5.683.199,90 no contrato e no TR e R$ 5.683.199,94 no Anexo III do edital —, inconsistência material ínfima que não compromete o*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B4B52-7A623-2D4CD

cumprimento, recomendando-se sua correção em eventual termo aditivo ou errata.

CONCLUSÃO DA DELIBERAÇÃO: diante do exposto, entende-se por **CUMPRIDA** a deliberação **D5**, com mero registro de divergência de centavos a ser saneada.

VIII **2.6. Deliberação D6 (subitem 1.2.6) — Objetivação do Sistema de Sanções**

DETERMINAÇÃO MONITORADA:

> [...] antes da publicação do edital, altere a minuta do Anexo VII – Das Sanções e Penalidades (evento 40, fl. 1-10), de modo a estabelecer parâmetro objetivo, preferencialmente um percentual sobre a quantidade de diária de usuários e sobre o valor do contrato, para o que será considerado significativo nos subitens 4.4.1 e 4.4.5.

CRITÉRIO: art. 89, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 (definição clara e precisa das condições de execução).

Redação anterior (Anexo VII, versão analisada na ITC 2786/2024):

> [...]
>
> 4.4.1. Ter a ação da Concessionária colocado em risco e/ou acarretado danos a número significativo de Usuários ou grupos de Usuários;
>
> [...]
>
> 4.4.5. Houver prejuízo econômico significativo para o Poder Concedente.

Redação atualizada (Anexo VII – Das Sanções e Penalidades, Peça Complementar 35037/2026):

> 4.4. A infração será considerada grave quando o Poder Concedente constatar presentes, isoladamente ou em conjunto, os seguintes fatores, independentemente de a conduta ter sido decorrente de negligência, imperícia ou imprudência:
>
> 4.4.1. Ter a ação da Concessionária colocado em risco, por sua imprudência, imperícia ou negligência, a pelo menos 25% dos usuários diários ou acarretado danos graves aos usuários, ainda que seja apenas um;
>
> [...]
>
> 4.4.5. Houver prejuízo econômico superior a 25% do valor do contrato.

ANÁLISE E EFEITO: o Anexo VII foi alterado exatamente na forma preconizada pela determinação: o subitem 4.4.1 passou a adotar percentual objetivo sobre a quantidade diária de usuários (pelo menos 25%) e o subitem 4.4.5, percentual objetivo sobre o valor do contrato (superior a 25%), eliminando a subjetividade na caracterização da infração grave. O sistema sancionatório ganhou, ainda, base de cálculo expressa das multas (percentuais sobre a receita bruta do exercício anterior — itens 2.8 e 3.2 do Anexo) e circunstâncias atenuantes/agravantes objetivas (item 4.6), em conformidade com o art. 89, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO DA DELIBERAÇÃO: diante do exposto, entende-se por **CUMPRIDA** a deliberação **D6**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B4B52-7A623-2D4CD

IX 3. QUADRO CONSOLIDADO DAS DELIBERAÇÕES MONITORADAS

Delib.	Subitem	Objeto	Resultado
D1	1.2.1	Sistema de Mensuração de Desempenho (Anexo VI) e Metas (Anexo IV)	Cumprida
D2	1.2.2	Alocação de riscos (subitens 14.2.1 “j”/“l” e 14.1.1.9)	Cumprida
D3	1.2.3	Reajuste tarifário (anual/tarifas/índice) e estrutura tarifária	Cumprida
D4	1.2.4	Metodologia de reequilíbrio econômico-financeiro (Cláusula 16)	Cumprida
D5	1.2.5	Seguros (subitem 6.24; uniformidade com TR e Anexo III do edital)	Cumprida
D6	1.2.6	Objetivação das sanções (Anexo VII do TR, subitens 4.4.1 e 4.4.5)	Cumprida

X 4. EVIDÊNCIAS ANALISADAS

- Acórdão TC-909/2024 – 2ª Câmara (subitens 1.2.1 a 1.2.6 e determinação de monitoramento — subitem 1.4);
- Instrução Técnica Conclusiva 2786/2024 (NDR) e Relatório de Acompanhamento 10/2024 (NDR), que fundamentaram o acórdão;
- Minutas originais do edital e do contrato (anteriores ao acórdão);
- Ofício OF/SEGOV/nº 591/2026, de 21/07/2026 — Resposta de Comunicação 1184/2026, do Prefeito Municipal;
- Peça Complementar 35035/2026 — Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 e anexos (incl. Anexo III – Habilitação e Anexo VI – Estrutura Tarifária);
- Peça Complementar 35036/2026 — Termo de Referência (Anexo V do edital), subitens 6.13/6.14 (seguros) e 10.5 (reajuste);
- Peça Complementar 35037/2026 — Anexos IV (Metas), VI (Sistema de Mensuração de Desempenho) e VII (Sanções e Penalidades) do Termo de Referência;
- Peça Complementar 35038/2026 — Termo de Contrato nº 076/2025 (RJ Serviços e Transportes Ltda. / Santa Teresa Gestão de Terminal Rodoviário SPE Ltda.) e publicações no Diário Oficial dos Municípios.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B4B52-7A623-2D4CD

XI 5. CONCLUSÃO

XII 5.1. Síntese dos fatos apurados

Do cotejo entre as minutas originais e a documentação encaminhada com a Resposta de Comunicação 1184/2026, conclui-se que **todas as seis determinações do Acórdão TC-909/2024 foram CUMPRIDAS**: D1 (correção das fórmulas IH, IRU e ND, indicação dos intervalos de nota e definição dos procedimentos/documentos de comprovação no Anexo IV – Metas); D2 (realocação dos riscos tributário e regulatório); D3 (reajuste anual e obrigatório sobre as tarifas, indexado ao INPC, e inclusão do Anexo VI – Estrutura Tarifária no edital); D4 (metodologia de reequilíbrio pela manutenção da TIR com fluxo de caixa referencial da licitação); D5 (uniformização das regras de seguros entre contrato, termo de referência e edital, com coberturas e valores mínimos lastreados em laudo de avaliação); e D6 (objetivação dos conceitos indeterminados do Anexo VII mediante percentuais de 25% sobre usuários diários e sobre o valor do contrato).

Remanesce apenas divergência de centavos no valor em risco declarado (R$ 5.683.199,90 no contrato/TR e R$ 5.683.199,94 no Anexo III do edital), inconsistência formal ínfima que não compromete o cumprimento.

XIII 5.2. Posicionamento da equipe

Considerando que as correções determinadas foram incorporadas aos documentos licitatórios antes da publicação do edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 (divulgada no PNCP em 06/03/2025), da qual resultou o Termo de Contrato nº 076/2025, e que a documentação comprobatória foi integralmente apresentada, a equipe entende demonstrado o atendimento das determinações do Acórdão TC-909/2024, não subsistindo pendências que justifiquem novo ciclo de monitoramento ou aplicação de penalidade.

XIV 5.3. Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, com fundamento no art. 194 do RITCEES e no art. 1º, XVI, da LC nº 621/2012[4], propõe-se:

I. considerar CUMPRIDAS as deliberações D1 a D6 (subitens 1.2.1 a 1.2.6 do Acórdão TC-909/2024);
II. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Santa Teresa a correção, por termo aditivo ou instrumento equivalente, da divergência de centavos no valor em risco declarado (R$ 5.683.199,90 no contrato e no termo de referência; R$ 5.683.199,94 no Anexo III do edital), para plena uniformidade documental;
III. DAR CIÊNCIA ao Prefeito Municipal de Santa Teresa do resultado deste monitoramento;
IV. considerar EXAURIDO o monitoramento determinado no subitem 1.4 do Acórdão TC-909/2024, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos, na forma do art. 330 do RITCEES.

[4]ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCE-ES): “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: [...] XVI – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade.” Disponível em https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2016/11/LC621_2012-Atualizada-1.pdf.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B4B52-7A623-2D4CD

XV Diante do exposto, verifico que a manutenção dos presentes autos não se mostra necessária, tendo em vista que o objeto da fiscalização-monitoramento já se encontra regularmente cumprido. Assim, acompanho integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, inclusive quanto à recomendação para correção da divergência formal, à ciência do Prefeito Municipal e ao reconhecimento do exaurimento do monitoramento, com o consequente arquivamento dos autos.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos ora apresentados e tendo em vista a competência conferida pelo art. 29, inciso V, da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando integralmente o entendimento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-860/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 ACOLHER a proposta de encaminhamento constante da Manifestação Técnica 01111/2026, com anuência do Parecer do Ministério Público de Contas 04639/2026, adotando seus fundamentos como razões de decidir;

1.2 CONSIDERAR CUMPRIDAS pelo Município de Santa Teresa as determinações contidas nos subitens 1.2.1 a 1.2.6 do Acórdão TC-909/2024-4 – 2ª Câmara;

1.3 RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Santa Teresa a correção, por termo aditivo ou instrumento equivalente, da divergência de centavos no valor em risco declarado (R$ 5.683.199,90 no contrato e no Termo de Referência; R$ 5.683.199,94 no Anexo III do edital, para plena uniformidade documental);

1.4 DAR CIÊNCIA ao Prefeito Municipal de Santa Teresa do teor desta decisão e do resultado do monitoramento;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B4B52-7A623-2D4CD

1.5. DECLARAR EXAURIDO o monitoramento determinado no subitem 1.4 do Acórdão TC-909/2024-4 – 2ª Câmara;

1.6. ARQUIVAR os presentes autos, após as comunicações necessárias e o trânsito em julgado, na forma do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

1.7. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/10/2026 - 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B4B52-7A623-2D4CD